



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061098 - MG (2023/0086938-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO SIDNEY SOARES - MG013418
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
AGRAVADO : CRISTIANE GOUVEA TEIXEIRA
AGRAVADO : ARILSON DE SOUZA
ADVOGADOS : MATHEUS MONTEIRO DE CASTRO COSTA E OUTRO(S) -
MG128428
LUIZA GUERRA ARAUJO - MG127026
DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO -
MG124962
PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE - MG108106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MASSA FALIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PLEITEADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA FIXADA APENAS EM FAVOR DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO EQUIVALENTE À MULTA DE FORMA INVERSA. POSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.614.721/DF. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA QUE NÃO SE EQUIVALE A LOCATIVO NA HIPÓTESE. EXCEÇÃO CONSTANTE DA TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO N. 1.635.428/SC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

1.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas,

providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão da conclusão estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que se refere à pretendida aplicação do Tema 970/STJ à espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal estadual (de impossibilidade de extensão da multa contratual fixada tão somente em favor da construtora, em razão do inadimplemento do comprador) vai ao encontro da tese vinculante estabelecida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.614.721/DF), segundo a qual, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor".

4.1. Estabelecida tal premissa, deve ser analisada a outra tese ventilada pela agravante e também estabelecida em precedente vinculante (REsp n. 1.635.428/SC) dispondo no sentido de que a cláusula penal moratória que for fixada no valor equivalente a aluguel (como regra) não pode ser cumulada com lucros cessantes.

4.2. A hipótese dos autos caracteriza exceção à regra estabelecida no mencionado repetitivo, porquanto, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu que a cláusula penal discutida não foi estabelecida em valor equivalente ao locativo, não sendo o caso de se aplicar o entendimento consolidado no Tema 970/STJ, a revisão dessa conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061098 - MG (2023/0086938-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO SIDNEY SOARES - MG013418
LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
AGRAVADO : CRISTIANE GOUVEA TEIXEIRA
AGRAVADO : ARILSON DE SOUZA
ADVOGADOS : MATHEUS MONTEIRO DE CASTRO COSTA E OUTRO(S) -
MG128428
LUIZA GUERRA ARAUJO - MG127026
DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO -
MG124962
PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE - MG108106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MASSA FALIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PLEITEADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA FIXADA APENAS EM FAVOR DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO EQUIVALENTE À MULTA DE FORMA INVERSA. POSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.614.721/DF. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA QUE NÃO SE EQUIVALE A LOCATIVO NA HIPÓTESE. EXCEÇÃO CONSTANTE DA TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO N. 1.635.428/SC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

1.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas,

providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão da conclusão estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que se refere à pretendida aplicação do Tema 970/STJ à espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal estadual (de impossibilidade de extensão da multa contratual fixada tão somente em favor da construtora, em razão do inadimplemento do comprador) vai ao encontro da tese vinculante estabelecida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.614.721/DF), segundo a qual, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor".

4.1. Estabelecida tal premissa, deve ser analisada a outra tese ventilada pela agravante e também estabelecida em precedente vinculante (REsp n. 1.635.428/SC) dispondo no sentido de que a cláusula penal moratória que for fixada no valor equivalente a aluguel (como regra) não pode ser cumulada com lucros cessantes.

4.2. A hipótese dos autos caracteriza exceção à regra estabelecida no mencionado repetitivo, porquanto, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu que a cláusula penal discutida não foi estabelecida em valor equivalente ao locativo, não sendo o caso de se aplicar o entendimento consolidado no Tema 970/STJ, a revisão dessa conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Massa Falida de Habitare Construtora e Incorporadora S.A., outro nome Massa Falida de Habitare Construtora e Incorporadora S.A., contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 633):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MASSA FALIDA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PLEITEADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. DANO MORAL. CARACTERIZADO. 5. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA FIXADA APENAS EM FAVOR DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO EQUIVALENTE À MULTA DE FORMA INVERSA. POSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.614.721/DF. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA QUE NÃO SE

EQUIVALE A LOCATIVO NA HIPÓTESE. EXCEÇÃO CONSTANTE DA TESE FIXADA NO RESP REPETITIVO N. 1.635.428/SC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que desde a origem "acostou aos autos uma manifestação, requerendo os auspícios da assistência judiciária gratuita; aduzindo acerca da impossibilidade de aplicação de multa protelatória em desfavor da Massa Falida; aduzindo a respeito dos repetitivos que versaram sobre a impossibilidade de cumulação de multa com danos emergentes/Lucros cessantes; e, ainda, argumentando acerca da necessidade de comprovação dos pagamentos outrora realizados em favor da Habitare" (e-STJ, fl. 649).

Defendeu, assim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que "o julgamento do Recurso Especial aviado não carece da análise de questões fáticas para que seja verificada a violação aos artigos mencionados acima e o dissídio jurisprudencial caracterizado" (e-STJ, fl. 652).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fls. 658-659 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 633-641 (e-STJ), nos termos do disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

De outro lado, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

Na hipótese, verifica-se que a Corte de origem, alinhando-se ao entendimento já citado, manteve a decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça, consignando que a parte requerente não apresentou documentação apta à demonstração do alegado o estado de necessidade para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, de acordo com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 551

- sem grifo no original):

No caso, cinge-se a controvérsia recursal na análise do pedido de justiça gratuita; na alegação de omissão em relação à inaplicabilidade da multa contratual invertida; na alegação de omissão em relação à impossibilidade de cumulação da multa com aluguéis, que possuiria natureza de danos emergentes; e na alegação de omissão em relação a ausência de análise do pedido de comprovação de pagamentos, sendo que as demais questões postas no recurso não foram levantadas no recurso anterior e, por isto, não cabe falar em omissão de matéria não questionada.

De início, observo que, em que pese o passivo existente da embargante comprovado para o ano de 2017 e 2018, não foi demonstrada a sua ATUAL hipossuficiência.

Registra-se que não se presume a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita.

Ao contrário do alegado pela embargante, inexistem nos autos comprovação da sua alegada hipossuficiência financeira atual, não sendo bastante a juntada de decisões anteriores lhe favoráveis.

Em face disso, verifica-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos e, analisando as particularidades do caso concreto, concluiu pela ausência de comprovação da situação de miserabilidade da parte agravante.

Sendo assim, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, o acolhimento da tese veiculada nas razões do recurso especial, centralizada na alegação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, em confronto com a conclusão assentada pela Corte estadual, não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.
3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF.
5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.976.637/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.
3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018).
4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.783.833/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 27/10/2020)

No que se refere à restituição de valores, o Tribunal de origem esclareceu no julgamento dos embargos de declaração de fls. 546-554 (e-STJ), que houve pagamento por parte dos recorridos, asseverando que:

Por derradeiro, a alegação de ausência de prova do pagamento foi tratada no acórdão, tendo-se considerada a ocorrência do pagamento como fato incontroverso, confira-se:

Os autores informaram que houve o pagamento da quantia de R\$ 7.500,00 e quarenta e seis parcelas de R\$ 1.200,00, quantias não impugnadas pela apelante.

Esta, por sua vez, não comprovou o seu adimplemento contratual. (fl. 234v)

De fato, a insurgente não impugnou a fundamentação do aresto recorrido de que nada falou sobre as quantias informadas pela parte recorrida, o que atrai a incidência da incidência da Súmula Súmula 283/STF, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Outrossim, a alteração dessa conclusão pelo Colegiado local, não se mostra possível por meio do julgamento do recurso especial, pois, para tanto, também seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, impende esclarecer que segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não cabe, em recurso especial, a análise de possíveis equívocos na valoração da prova, exceto quando ocorrer falha na aplicação das regras referentes à instrução probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.316.722/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021.

Também foi consignado na decisão agravada que, em relação à pretendida aplicação do Tema 970 do STJ à espécie, verifica-se que o entendimento do TJMG (de impossibilidade de extensão da multa contratual fixada tão somente em favor da construtora, em razão do inadimplemento do comprador) vai ao encontro da tese vinculante estabelecida pela Segunda Seção do STJ (REsp n. 1.614.721/DF), segundo a qual, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor".

Estabelecida tal premissa, deve ser analisada a outra tese ventilada pela agravante e também estabelecida em precedente vinculante (REsp n. 1.635.428/SC) dispondo no sentido de que a cláusula penal moratória que for fixada no valor equivalente a aluguel (como regra) não pode ser cumulada com lucros cessantes.

A fim de elucidar a questão, confira-se a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO
NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE

AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.
2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.635.428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/5/2019, DJe 25/6/2019)

Cita-se ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ. Precedentes.
2. O benefício de gratuidade de justiça foi deferido com base na situação econômico-financeira do agravado, comprovada pela documentação acostada aos autos, produzindo efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.
3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
- 3.1. No presente caso, ausente condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa, razão pela qual merece prosperar o agravo interno no ponto.
4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.894.191/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022)

Dessa maneira, apreciando a *ratio decidendi* constante do acórdão impugnado, observa-se que a hipótese dos autos caracteriza exceção à regra estabelecida no mencionado repetitivo, porquanto, no julgamento do acórdão de fls.

598-608 (e-STJ), o TJMG esclareceu que "a cláusula penal de que aqui se cuida não foi 'estabelecida em valor equivalente ao locativo', não se tratando, dessa forma, de compensação de prejuízos pela não fruição do imóvel, hipótese considerada naquele julgado do STJ".

Portanto, a alteração da conclusão adotada pela Corte local, na forma como pretende a agravante, nessa esfera recursal, acarretaria a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.098 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0086938-4

Número de Origem:

10024133023754001 10024133023754002 10024133023754003 10024133023754004 30237545420138130024

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : SEBASTIÃO SIDNEY SOARES - MG013418

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148

SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

RECORRIDO : CRISTIANE GOUVEA TEIXEIRA

RECORRIDO : ARILSON DE SOUZA

ADVOGADOS : PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE - MG108106

MATHEUS MONTEIRO DE CASTRO COSTA E OUTRO(S) - MG128428

LUIZA GUERRA ARAUJO - MG127026

DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - MG124962

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

OUTRO :
NOME : MASSA FALIDA DE HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : SEBASTIÃO SIDNEY SOARES - MG013418

LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148

SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

AGRAVADO : CRISTIANE GOUVEA TEIXEIRA

AGRAVADO : ARILSON DE SOUZA

ADVOGADOS : MATHEUS MONTEIRO DE CASTRO COSTA E OUTRO(S) - MG128428

LUIZA GUERRA ARAUJO - MG127026

DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - MG124962

PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE - MG108106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023